



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-13.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-
13.2017.8.21.7000)

COMARCA DE GARIBALDI

FINANCEIRA ESTADUAL

AGRAVANTE

AGRAVADO

V. B.

S. F. B.

AGRAVADO

I. B.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O agravo de instrumento é contrário à decisão que indeferiu pedido de expedição de novo alvará de saldo remanescente, no valor de R\$ 8.165,81, considerando a correção monetária no período compreendido entre a apresentação do cálculo e a liberação do valor devido. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-13.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A credora, em petição de fls. 434-5, pretende a expedição de novo alvará no valor de R\$ 8.165,81 referente ao principal e R\$ 816,58 de honorários, em face do decurso do prazo entre a apresentação do cálculo e a liberação dos valores.

Sem razão.

Conforme infere-se dos autos, a credora apresentou cálculo na data de 17-3-2017, sendo deferido o pedido em 04-04-2017, expedindo-se os valores na data de 16-05-2017.

Ocorre que a credora apresenta planilha de atualização de débito desde dezembro de 2016, o que não pode ser aceito, posto que o valor tomado como base para expedição dos alvarás foi aquele juntado no mês de março.

Demonstra má agir processual da credora, que no máximo poderia requerer a atualização dos valores de 17-03-2017 (último cálculo) até 16-05-2017 (expedição dos alvarás).

Intimem-se.

O agravo alega que os valores foram disponibilizados na conta do banco agravante em junho de 2017, mas foram corrigidos apenas até 16-5-2017.

A ação de execução, de R\$ 33.357,18 em 30-11-2005 tramitou a partir de dois processos, n. 051/1.06.000578-0 (no qual se localiza o presente agravo de instrumento) e n. 051/1.10.600577-2, no qual ocorreu penhora de imóvel (matrícula n. 3.127) em 30-3-2015, pelo valor de R\$ 238.200,00 a serem pagos mediante alcance, à vista, de R\$ 40.000,00, e o restante, R\$ 198.200,00, através de 15 parcelas iguais mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGP-M.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-13.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em 28-6-2016, o banco agravante apresentou cálculo para pagamento de R\$ 247.625,79, e os devedores o impugnam alegando a ausência de amortização do valor de R\$ 130.754,80, depositado antes do leilão do imóvel; após a resposta do banco, o juízo encaminhou os autos para o serviço de contadoria judicial, que indicou, em 5-12-2016, o total devido em R\$ 211.162,50 (sendo R\$ 294.359,45 o valor total e atualizado oriundo do leilão), com o que concordou o banco agravante.

Sucessivamente, o credor apresentou cálculo corrigido até 15-12-2016, no valor de R\$ 211.866,38, e o juízo determinou a expedição de alvará sobre referida quantia. O credor opôs embargos declaratórios à decisão da expedição de alvará, requerendo a atualização do débito até o efetivo pagamento, no valor de R\$ 220.583,65. Os embargos foram acolhidos e foi determinada a expedição de novo alvará em 4-4-2017, no valor de R\$ 220.583,65.

O alvará foi expedido em 16-6-2017, no valor de R\$ 235.926,92, atualizados até 17-3-2017.

Agora, o banco requer nova atualização do cálculo, para que lhe seja pago o valor remanescente de R\$ 8.165,81, referente à atualização entre 17-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-13.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

3-2017 (data do último cálculo) e 16 e 17-5-2017, data da expedição dos alvarás de pagamento.

Digo com afeto e respeito.

A dimensão a que chegou o processo civil brasileiro é inacreditável, discute-se agora o montante da liberação do dinheiro depois da liberação do dinheiro para aumentar o valor devido, que foi de valor significativamente expressivo.

Em linguagem popular, não há o que chegue nem satisfaça, sempre há uma vantagem a mais para obter, certo ou errado.

Então, nada mais há para discutir, mas se discute se o valor liberado é suficiente, ou não é suficiente.

Estou dizendo faz bom tempo, os advogados, se persistirem como no atual recurso, vão inviabilizar o Poder Judiciário.

Assim, reclama-se a complementação ou diferença resultante da atualização do valor liberado, que importaria R\$ 8.165,81, entretanto, não se justifica a respeito na petição recursal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70074738519 (Nº CNJ: 0237966-13.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Incumbe à petição recursal em especial, às petições em geral quando se trate de cálculo, demonstrar e especificar fazendo-o de forma contábil e matemática, como chega ao valor em referência, o que não se demonstra.

O tempo de alegar por alegar passou, assim como passou a oportunidade processual do procurador demonstrar, de bem demonstrar, o porquê do valor que reclama. Se tem razão, deixou de demonstrar, se não tem razão, é como se menciona na decisão agravada de instrumento, de que não está procedendo bem.

Assim, a petição recursal deixa de impugnar adequadamente a decisão agravada de instrumento e dela não conheço.

Comunique-se, registre-se, intimem-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.